



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 115 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "**Cria o Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios.**"

A criação da lei de que estabelece o Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios é uma estratégia que serve como ferramenta potente de combate a miséria, oportunizando autonomia financeira.

As ações desenvolvidas pelo Governo do Estado através Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN buscam resultados concretos de combate a pobreza, pois envolve todas as etapas de desenvolvimento direcionada ao público de perfil CadÚnico, considerando que o IBGE registrou ainda no Acre 133.410 pessoas em extrema pobreza.

A criação da lei vai garantir ações direcionadas e imediatas de combate a miséria e simultaneamente a oportunidade de gerar renda para milhares de famílias e conseqüentemente aumentar a arrecadação da receita, diminuindo despesas do Governo, como também a violência gerada pela ociosidade e falta de renda.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

*A subsec. Legislativa  
p/ Sua Excelência para o  
06/12/2011  
Presidente*



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº 130 DE DE DE 2011**

Cria o Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios, que será coordenado e executado pela Secretaria de Estado de Pequenos Negócios – SEPN, podendo ser apoiado por outros órgãos ou entidades da Administração direta e indireta estadual.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios tem por objetivo apoiar os negócios formais ou em processo de formalização por meio de investimentos em capacitação, equipamentos, construção e concessão de capital de giro para a criação e fortalecimento de empreendimentos urbanos, rurais, individuais e coletivos.

**Art. 3º** São beneficiários do Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios:

I - pessoas físicas que tenham perfil para cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

II - pessoas jurídicas que, cumulativamente:

a) tenham no mínimo 70% (setenta por cento) de seu capital social integralizado por pessoas físicas que atendam aos requisitos do inciso I deste artigo; e

b) tenham em sua composição, no mínimo 70% (setenta por cento), de sócios, associados ou cooperados que atendam aos requisitos do inciso I deste artigo.

**Art. 4º** O Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios atuará na criação e formalização de negócios por pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nos requisitos do art. 3º desta Lei, auxiliando-os:

I - na criação e formalização;

II - na capacitação das pessoas físicas;

III - na estruturação física; e

IV - no acompanhamento da gestão.

**Art. 5º** A Secretaria de Pequenos Negócios atuará na orientação destinada à formalização do empreendimento, promovendo cursos, seminários e palestras para os interessados na formalização de seus negócios.

**Art. 6º** A Secretaria de Pequenos Negócios disponibilizará cursos de formação profissional direcionados aos beneficiários.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº '                    DE                    DE                    DE 2011**

**Parágrafo único.** Para a obtenção de apoio à estruturação física do negócio, os beneficiários do Programa deverão participar ou comprovar já ter participado de cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria de Pequenos Negócios ou por outra empresa ou instituição.

**Art. 7º** No âmbito do Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios, o Estado do Acre poderá realizar o aporte reembolsável de capital de giro e doações com encargos de materiais e equipamentos necessários à estruturação dos negócios beneficiados.

§ 1º Nos dois anos que sucederem a doação, os beneficiários pessoa física e os sócios, associados ou cooperados dos beneficiários pessoa jurídica e suas famílias deverão cumprir os seguintes encargos:

I - não movimentar os bens do local de sua entrega, salvo com autorização da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios;

II - manter em dia o calendário vacinal e o acompanhamento de crescimento e desenvolvimento das crianças menores de 7 (sete) anos;

III - realizar o acompanhamento pré-natal para as gestantes;

IV - manter matriculado na escola, com frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), as crianças e adolescentes entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos;

V - manter matriculado na escola com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), os jovens de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos;

VI - reservar no mínimo 1% (um por cento) do lucro obtido, no período de que trata o § 1º, para investimento na melhoria física do imóvel sede do negócio;

VII - utilizar-se dos materiais ou equipamentos exclusivamente para atividades relacionadas ao negócio, empregando todo zelo na sua conservação;

VIII - não ceder, transferir ou emprestar os materiais e equipamentos objeto da doação;

IX - comunicar de imediato à Secretaria de Estado de Pequenos Negócios a ocorrência de roubo, furto ou outros sinistros envolvendo os materiais e equipamentos doados; e

X - comunicar à Secretaria de Estado de Pequenos Negócios formalmente e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a necessidade de realização de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos doados.

§ 2º O descumprimento dos encargos previstos nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo acarretará na revogação da doação com a respectiva reversão dos bens doados ao patrimônio do Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

§ 3º Os beneficiários do Programa se responsabilizarão pelos danos ocasionados pelo uso indevido dos materiais e equipamentos doados.

§ 4º A manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos doados será de responsabilidade dos beneficiários e para os fins de manutenção da garantia do fabricante deverá ser realizada em rede autorizada.

Art. 8º A Secretaria de Pequenos Negócios realizará o acompanhamento e orientação de desempenho da viabilidade dos negócios beneficiados pelo Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

**759 – SECRETARIA DE ESTADO DE PEQUENOS NEGÓCIOS – SEPN**

**759.005 – DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS**

**759.005.11.691.1101.3090.0000 – Departamento de Fomento e Promoção de Pequenos Negócios Urbanos.**

- 3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES
- 3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
- 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas
- 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – RP (100).....
- 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – CONVÊNIOS (200).....
- 4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL
- 4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS
- 4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – RP (100).....
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – CONVÊNIOS (200).....
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Op. de Crédito (500).....

**759.005.11.691.1101.3091.0000 – Departamento de Fomento e Promoção de Pequenos Negócios Rurais.**

- 3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES
- 3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
- 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas
- 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – RP (100).....
- 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – CONVÊNIOS (200).....
- 4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL
- 4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS
- 4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – RP (100).....
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente –



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

CONVÊNIOS (200).....  
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente –  
Op. de Crédito (500).....

**759.005.11.334.1101.4107.0000 – Departamento de Inclusão Socioprodutiva.**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES  
3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas  
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – RP (100).....  
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – CONVÊNIOS (200).....  
4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL  
4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS  
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas  
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – RP (100).....  
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente –  
CONVÊNIOS (200).....  
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente –  
Op. de Crédito (500).....

**Parágrafo único.** Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias específicas aprovadas para os Programas, considerando o disposto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10.** A Secretaria de Estado de Pequenos Negócios encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, a relação dos bens doados e dos respectivos beneficiários do Programa.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da  
República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre